RECEBIMENTO, EXAME E DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 039/2026
Processo nº 119/2026

Objeto: Registro de preços para fornecimento de cestas básicas.

Impugnante: Amazônia Indústria e Comércio Ltda. – CNPJ nº 66.476.052/0001-47.

1. DA APRESENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 039/2026, referente ao Processo Licitatório nº 119/2026, apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 66.476.052/0001-47, em 27 de outubro de 2026, às 16h04, por por meio da plataforma de licitações – Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

A impugnante fundamenta sua manifestação no art. 41, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e competitividade. Embora tenha indicado dispositivo legal diverso daquele que disciplina especificamente a impugnação ao instrumento convocatório, tal circunstância não constitui óbice ao conhecimento da manifestação, uma vez que a identificação incorreta do fundamento jurídico não afasta o direito de petição nem impede a Administração de apreciar os argumentos efetivamente apresentados.

Com efeito, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, considerando a data de apresentação da impugnação e os registros constantes dos autos, verifica-se o atendimento ao prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação de regência.

Cumpre registrar que compete ao Agente de Contratação, ou à Comissão de Contratação quando o substituir, examinar e responder às impugnações apresentadas, podendo, para tanto, requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e de seus anexos, especialmente quando os questionamentos envolverem aspectos técnicos relacionados ao objeto da contratação.

Nesse sentido, considerando que as matérias suscitadas pela impugnante envolvem especificações técnicas dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, entendeu-se necessária a solicitação de manifestação da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela demanda e pela definição das características necessárias ao atendimento da finalidade pública pretendida.

A providência adotada encontra respaldo no dever de instrução, motivação e fundamentação das decisões administrativas, permitindo que o julgamento da impugnação seja realizado a partir de elementos técnicos pertinentes, sem prejuízo da análise jurídica e administrativa de competência do Agente de Contratação.

Diante do exposto, verificados os pressupostos formais necessários ao conhecimento da manifestação, especialmente quanto à tempestividade e à legitimidade da impugnante, recebo a presente impugnação, passando à análise dos argumentos apresentados, à luz das disposições editalícias, da legislação aplicável e dos subsídios técnicos encaminhados pela Secretaria demandante.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA ANÁLISE TÉCNICA

A empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda. questiona duas especificações técnicas constantes do edital, sustentando, em síntese, que as exigências estabelecidas poderiam restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar potenciais fornecedores, sem que houvesse justificativa suficiente para sua manutenção.

Inicialmente, quanto ao café extraforte, a impugnante contesta a exigência de certificação ISO 9001 comprovada na embalagem do produto, argumentando que referida certificação possui caráter voluntário e se destina à avaliação dos sistemas de gestão da qualidade das organizações, não constituindo requisito legal obrigatório para a comercialização do gênero alimentício.

Sustenta, ainda, que a exigência de indicação da certificação diretamente na embalagem restringiria a participação de fornecedores que comercializam produtos fabricados por terceiros, embora o fabricante possa possuir a certificação exigida.

Em relação ao óleo de soja refinado, a empresa questiona a exigência de validade mínima remanescente de 09 (nove) meses, contada da data da entrega, alegando que o mercado nacional disponibiliza usualmente produtos com prazo de validade total de 06 (seis) meses, circunstância que, em seu entendimento, tornaria a exigência excessiva e potencialmente inexequível.

Diante disso, requer a exclusão da exigência de certificação ISO 9001 relacionada ao café, a redução do prazo de validade mínimo do óleo de soja de 09 (nove) para 06 (seis) meses e, subsidiariamente, a possibilidade de comprovação da certificação mediante apresentação de documento emitido em nome do fabricante, independentemente de sua indicação na embalagem do produto.

Considerando a natureza eminentemente técnica dos questionamentos apresentados, a impugnação foi encaminhada à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela demanda, para manifestação quanto à pertinência das especificações estabelecidas e à necessidade de eventual adequação das exigências editalícias.

Após análise, a Secretaria apresentou manifestação técnica fundamentada, cujos apontamentos passam a integrar a presente decisão, nos seguintes termos:

2.1. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 RELACIONADA AO CAFÉ EXTRAFORTE

A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social esclareceu que a exigência relacionada à certificação ISO 9001 foi estabelecida como característica vinculada ao fabricante do produto, não constituindo requisito de habilitação técnica ou qualificação da empresa licitante.

Nesse contexto, destacou que a participação no certame não está condicionada à existência de certificação própria do distribuidor ou atacadista, sendo admitida a participação de fornecedores que comercializem produtos fabricados por terceiros, desde que o fabricante responsável pela produção atenda à condição técnica estabelecida.

A manifestação técnica também esclareceu que a certificação ISO 9001 se relaciona ao sistema de gestão da qualidade da organização, estando sua exigência vinculada aos controles adotados pelo fabricante no desenvolvimento de suas atividades produtivas, não devendo ser interpretada, isoladamente, como certificação da qualidade intrínseca do produto.

A Secretaria ressaltou, ainda, que especificação semelhante já havia sido utilizada no Pregão Eletrônico nº 031/2025, referente ao Processo Licitatório nº 072/2025, ocasião em que os produtos fornecidos atenderam às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Tal circunstância constitui referência administrativa relevante, pois demonstra que a Administração já adotou especificação equivalente em contratação anterior e que, conforme registrado na manifestação técnica, houve atendimento às condições exigidas pelas empresas participantes daquele procedimento.

Importa destacar que a definição das características mínimas dos produtos a serem adquiridos insere-se no âmbito do planejamento da contratação, cabendo à Administração estabelecer os parâmetros necessários ao atendimento de suas necessidades, desde que devidamente justificados e compatíveis com o objeto licitado.

A esse respeito, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a aplicação da legislação deverá observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, vinculação ao edital, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De igual modo, o art. 11, inciso I, da referida lei estabelece como objetivo do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

No âmbito das compras públicas, o art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 determina que a especificação do produto considere requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança, de modo que a Administração não está obrigada a adotar indistintamente as características mínimas encontradas no mercado, podendo estabelecer parâmetros compatíveis com a necessidade administrativa, desde que exista justificativa técnica pertinente.

Ademais, o art. 42, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 admite a utilização de certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, desde que observada a pertinência da exigência em relação ao objeto da contratação.

A interpretação desse dispositivo deve considerar que a comprovação documental precisa guardar correspondência com aquilo que efetivamente se pretende avaliar. Assim, no presente caso, a referência à ISO 9001 deverá permanecer restrita à demonstração dos controles do sistema de gestão da qualidade do fabricante responsável pela produção do café, não podendo ser utilizada como presunção absoluta de qualidade intrínseca do produto.

Também merece consideração o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.129/2021 – Plenário, segundo o qual a exigência de certificações, laudos técnicos e documentos de conformidade deve estar amparada na demonstração de sua essencialidade para assegurar a qualidade e o desempenho suficientes do objeto contratado.

Dessa forma, a manutenção da exigência deve estar vinculada aos elementos de planejamento e à justificativa técnica constantes dos autos, não sendo suficiente sua adoção como requisito meramente formal ou dissociado das necessidades administrativas.

No caso em análise, a Secretaria demandante apresentou justificativa para a manutenção da exigência, relacionando-a aos controles do fabricante e indicando a existência de contratação anterior com especificação equivalente, na qual houve atendimento às condições estabelecidas.

Entretanto, quanto à forma de comprovação, verifica-se que a exigência de indicação da certificação diretamente na embalagem pode representar uma formalidade desnecessária, especialmente quando o documento emitido pelo organismo certificador é capaz de demonstrar, de maneira objetiva e verificável, a existência, a vigência e o escopo da certificação do fabricante responsável pela produção.

Nesse aspecto, a Administração deve privilegiar a finalidade da exigência, que consiste na possibilidade de verificar os controles de gestão da qualidade relacionados à fabricação do produto, e não a imposição de determinada forma de apresentação documental que não acrescente efetiva segurança à contratação.

Assim, mostra-se tecnicamente e administrativamente razoável admitir que a comprovação seja realizada mediante apresentação de certificado ISO 9001 vigente, emitido em nome do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação do café, desde que o documento identifique expressamente o responsável pela produção e apresente escopo compatível com a atividade relacionada ao produto ofertado.

A Administração poderá, ainda, verificar a autenticidade, a vigência e a abrangência do certificado perante o respectivo organismo certificador, de modo a assegurar a efetividade da comprovação.

Com isso, preserva-se a finalidade técnica da exigência, sem impor ao distribuidor ou atacadista a obrigação de possuir certificação própria e sem condicionar sua comprovação exclusivamente à impressão da informação na embalagem.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados pela área técnica, entende-se pertinente manter a exigência relacionada aos controles do fabricante, acolhendo-se parcialmente o pedido subsidiário da impugnante quanto à possibilidade de apresentação de certificado próprio do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, observadas as condições acima estabelecidas.

2.2. DA VALIDADE MÍNIMA DO ÓLEO DE SOJA REFINADO

Quanto ao segundo questionamento, a impugnante sustenta que a exigência de validade mínima remanescente de 09 (nove) meses para o óleo de soja refinado seria excessiva, considerando que, segundo sua alegação, o mercado nacional disponibiliza produtos com prazo de validade total de 06 (seis) meses.

Entretanto, a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social esclareceu que o prazo estabelecido no edital corresponde à validade remanescente do produto na data da entrega à Administração, e não ao prazo total de validade informado pelo fabricante.

A distinção é relevante para a análise da exigência, uma vez que o parâmetro estabelecido no instrumento convocatório busca assegurar que os produtos sejam recebidos com período de utilização compatível com as etapas posteriores de armazenamento, organização e distribuição das cestas básicas às famílias beneficiárias.

Conforme esclarecido pela Secretaria, o fornecimento dos gêneros alimentícios não se encerra com o recebimento dos produtos pelo Município. Após a entrega, os materiais passam por procedimentos de conferência, armazenamento, montagem das cestas e posterior distribuição, sendo que o consumo pelas famílias ocorre de maneira gradual, não necessariamente de forma imediata.

A área técnica destacou, ainda, que cada cesta básica contém duas embalagens de óleo de soja de 900 ml, circunstância que deve ser considerada na definição do prazo mínimo de validade, uma vez que o produto será destinado ao consumo das famílias ao longo de determinado período.

Nesse contexto, a exigência de validade remanescente de 09 (nove) meses busca proporcionar maior segurança quanto à conservação e à utilização adequada do gênero alimentício, reduzindo os riscos de recebimento de produtos com prazo insuficiente para atender ao ciclo de distribuição e consumo.

A definição dessa condição encontra respaldo no art. 40, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina que o planejamento das compras considere as condições de guarda e armazenamento necessárias para evitar a deterioração do material.

O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o § 1º, inciso I, do mesmo artigo, que estabelece que as especificações dos produtos devem observar requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Dessa forma, a Administração deve considerar não apenas as características do produto no momento da aquisição, mas também as condições concretas de recebimento, armazenamento e utilização durante o período em que permanecer sob sua responsabilidade ou destinado aos beneficiários da política pública.

A exigência de prazo mínimo de validade remanescente, portanto, não constitui requisito arbitrário quando devidamente relacionado às condições operacionais da contratação e às necessidades de conservação do produto.

A Secretaria informou, ainda, que as fichas técnicas e os rótulos consultados durante a fase de planejamento indicaram prazo total de validade de até 12 (doze) meses para os produtos pesquisados.

Esse dado técnico é relevante para a análise da razoabilidade da exigência, pois demonstra que o prazo remanescente de 09 (nove) meses foi definido considerando produtos identificados durante a pesquisa realizada pela Administração, e não a partir de parâmetro dissociado das características dos produtos disponíveis no mercado consultado.

Nesse sentido, a alegação da impugnante de que o mercado disponibiliza usualmente produtos com validade de 06 (seis) meses não é suficiente, por si só, para demonstrar a inexequibilidade da exigência estabelecida no edital, especialmente quando a condição exigida se refere ao prazo remanescente na data da entrega e está relacionada às necessidades de armazenamento e distribuição da Administração.

É importante ressaltar que a competitividade constitui princípio fundamental das contratações públicas, mas sua observância não implica a obrigação de reduzir indiscriminadamente os padrões de qualidade e segurança definidos no planejamento da contratação.

A Administração deve buscar a ampliação da disputa sem comprometer a adequada execução do objeto, devendo as especificações técnicas refletir as necessidades efetivas da contratação e as condições necessárias para o atendimento do interesse público.

Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela Secretaria demandante, as etapas operacionais posteriores ao recebimento dos gêneros alimentícios, a necessidade de conservação adequada do produto e os elementos levantados durante a fase de planejamento, não se identificam fundamentos técnicos suficientes para justificar a redução do prazo de validade remanescente de 09 (nove) para 06 (seis) meses.

Dessa maneira, entende-se pela manutenção da exigência editalícia de validade mínima remanescente de 09 (nove) meses, contados da data da efetiva entrega do produto à Administração.

3. DA CONCLUSÃO E JULGAMENTO

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão, na forma eletrônica, encontra-se submetido ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo observar, em todas as suas fases, os princípios e as disposições que regem as contratações públicas.

Nesse contexto, a elaboração das especificações técnicas e das condições de fornecimento deve conciliar a necessidade de assegurar a qualidade dos produtos pretendidos com a observância da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se tanto a imposição de exigências desnecessárias quanto a flexibilização de parâmetros indispensáveis ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública dispõe de competência para definir as características dos produtos que pretende adquirir, considerando as necessidades concretas da contratação, as condições de armazenamento, a durabilidade dos materiais e os resultados que se pretende alcançar, desde que as exigências estejam devidamente justificadas e mantenham pertinência com o objeto licitado.

No presente caso, os questionamentos apresentados pela empresa impugnante foram submetidos à análise da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, responsável pela demanda, tendo sido apresentados esclarecimentos técnicos quanto à necessidade de manutenção das especificações relacionadas à certificação do fabricante do café extraforte e ao prazo mínimo de validade remanescente do óleo de soja.

Quanto à certificação ISO 9001, verifica-se que a finalidade indicada pela área técnica está relacionada aos controles do sistema de gestão da qualidade do fabricante responsável pela produção do café, não se tratando de exigência de certificação própria da empresa licitante para fins de habilitação.

Embora se reconheça a pertinência da manutenção da exigência nos limites da justificativa técnica apresentada, entende-se que a comprovação não deve ficar condicionada exclusivamente à indicação da certificação na embalagem do produto, uma vez que a apresentação de certificado vigente, emitido em nome do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, constitui meio documental apto a demonstrar a condição exigida, desde que observados os requisitos de identificação do responsável pela produção e compatibilidade do escopo da certificação.

Tal entendimento prestigia os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, sem afastar a finalidade técnica pretendida pela Administração.

Por outro lado, quanto à validade mínima do óleo de soja refinado, os esclarecimentos apresentados pela Secretaria demandante demonstram que o prazo de 09 (nove) meses remanescentes foi estabelecido considerando as etapas de recebimento, armazenamento, montagem das cestas e distribuição às famílias beneficiárias, bem como a necessidade de assegurar período adequado para o consumo do produto.

A exigência encontra correspondência nas disposições do art. 40, inciso IV e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que orientam o planejamento das compras quanto às condições de armazenamento e aos requisitos de qualidade e durabilidade dos produtos.

Desse modo, não se verifica, a partir dos elementos técnicos apresentados, justificativa suficiente para reduzir o prazo de validade remanescente estabelecido no edital, devendo ser preservada a condição originalmente definida.

Importa destacar que a análise da impugnação não se limita ao exame isolado dos argumentos apresentados pela empresa, devendo considerar o conjunto de elementos que integram o planejamento da contratação, especialmente as justificativas técnicas da área demandante e a necessidade de assegurar que os produtos adquiridos atendam adequadamente à finalidade pública pretendida.

Assim, a solução administrativa adotada busca conciliar a preservação dos requisitos técnicos considerados necessários pela Secretaria demandante com a eliminação de formalidade que não se mostra indispensável à comprovação da condição exigida, ampliando as possibilidades de atendimento ao edital sem comprometer a segurança da contratação.

Diante de todo o exposto, considerando as alegações apresentadas pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., as disposições constantes do instrumento convocatório, os princípios aplicáveis às contratações públicas, os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e, especialmente, a manifestação técnica encaminhada pela Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, este Agente de Contratação decide pelo **CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, por atender aos requisitos formais e de tempestividade, para, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente quanto ao pedido subsidiário referente à forma de comprovação da certificação ISO 9001, nos seguintes termos:

I – Quanto à certificação ISO 9001 relacionada ao café extraforte: fica mantida a exigência relacionada aos controles do fabricante, admitindo-se, alternativamente à indicação na embalagem, a apresentação de certificado ISO 9001 vigente, emitido em nome do fabricante ou da unidade responsável pela torrefação, desde que o documento identifique o responsável pela produção e apresente escopo compatível com a atividade relacionada ao produto ofertado. A Administração poderá verificar sua autenticidade, vigência e abrangência junto ao organismo certificador. Não será exigida certificação própria do distribuidor ou atacadista.

II – Quanto à validade mínima do óleo de soja refinado: fica indeferido o pedido de redução do prazo de validade, mantendo-se a exigência de validade mínima remanescente de 09 (nove) meses, contados da data da efetiva entrega do produto à Administração, conforme justificativa técnica apresentada pela Secretaria demandante.

III – Quanto aos demais termos do instrumento convocatório: permanecem inalteradas as demais especificações técnicas, condições de fornecimento, quantitativos, valores estimados e disposições editalícias não alcançadas pela presente decisão.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, para conhecimento de todos os interessados, observadas as providências necessárias à publicidade e ao regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Esmeraldas (MG), 06 de Novembro de 2026.

Ayani Denise do Carmo Muniz
Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 039/2026